Acórdão: 20.820/15/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000025359-45

Impugnação: 40.010137696-26

Impugnante: Maria das Graças Barbosa Machado

CPF: 928.678.476-72

Coobrigado: Márcio de Oliveira Machado

CPF: 083.267.386-20

Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Constatado o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à doação de numerário recebida pelo Autuada, no ano de 2008, conforme informações repassadas pela Receita Federal do Brasil à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) em 2011, sob o amparo de Convênio de Cooperação Técnica de 14/10/98.

Versa também sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (art. 17 da Lei nº 14.941/03).

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls.14/15, onde alega, com base no art. 150 § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172/66 a ocorrência de decadência do direito da fazenda Pública de constituir o crédito tributário. Sustenta que o prazo decadencial de cinco anos esgotou em 01/05/14. Não encontra, pois, valor a Certidão da SUFIS/SEF datada de 23/12/14 (fls. 09).

A Fiscalização manifesta-se às fls. 33/36 e junta os documentos de fls. 21/32.

Devidamente intimada da juntada de documentos, a Impugnante manifestase às fls. 39/40, e a Fiscalização retorna aos autos às fls. 42/43.

A Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 50, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 54/55.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 58/59.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD incidente sobre a doação de numerário realizada em favor da Autuada pelo Coobrigado no ano de 2008, apurado com base nos dados constantes em Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), repassados pela Receita Federal do Brasil à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Em suas manifestações, a Impugnante, em momento algum, nega o fato apurado. Limita-se, apenas, arguir a decadência sob a ótica do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Sem razão, no entanto.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido, antes de qualquer manifestação da Fiscalização, o prazo para homologação é de cinco anos contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação (art. 150).

A inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo, porém, enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício (art. 149). Nesta situação, aplicável se torna a forma de contagem disciplinada no art.173 e não a do art. 150, § 4° da Lei 5.172/66, que é utilizada no caso de ocorrer homologação tácita do pagamento (se existente):

- Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
- I <u>do primeiro dia do exercício seguinte àquele</u> em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

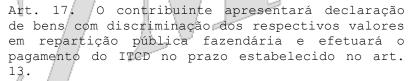
Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.(grifou-se)

O inciso I do artigo retrotranscrito elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ocorre que a Contribuinte não apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD) conforme previsto no art. 17 da lei que rege o ITCD, ficando a Fiscalização, desta maneira, impossibilitada de constituir o crédito tributário.

As informações e documentos necessários ao lançamento somente tornaram-se de conhecimento da Receita Estadual a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, de 17/08/11.

Dessa forma, nos termos do parágrafo único da Lei nº 14.941/03, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir de 1º de janeiro de 2012. Veja-se a legislação:



- \$ 1° A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.
- § 2° O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.
- § 3° Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.
- § 4° Expirado o prazo a que se refere o § 3° sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."
- Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo



administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifouse).

Assim, nos termos da legislação do ITCD, o início da contagem do prazo contra a Receita Estadual dar-se-ia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, mediante declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização.

Neste caso, como a Autuada deixou de cumprir o dever de entregar a DBD relativa às doações, os elementos necessários ao lançamento somente ficaram disponíveis após o recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal no exercício de 2011.

Portanto, não se verifica a ocorrência da decadência no caso vertente.

Quanto ao mérito, o silêncio da Contribuinte corrobora toda a consistência do presente lançamento. Nada mais há que se acrescentar, já que se trata de declaração do doador à Receita Federal do Brasil. É uma expressa confissão.

No que se refere às penalidades, cumpre esclarecer que a multa de revalidação decorre do não pagamento do tributo a tempo e modo (obrigação principal) e a multa isolada decorre do não cumprimento de uma obrigação acessória.

Assim, a Multa de Revalidação foi corretamente aplicada em razão do não pagamento do ITCD antes da ação fiscal, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

 (\ldots)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Por sua vez, a Multa Isolada foi exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03 e encontra-se capitulada no art. 25 do citado dispositivo legal, que assim determina:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito

20.820/15/2^a 4

a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido. (grifou-se)

Por fim, a inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária se deu nos exatos termos legais, conforme art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, que estabelece:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo
imposto devido pelo contribuinte:
(...)
III- o doador;
(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Fernando Luiz Saldanha e Reinaldo Lage Rodrigues de Araújo.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves Presidente / Relator

IS/CL